



**PROCESSO Nº** : 23.900-3/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE  
**INTERESSADO** : GLÓRIA CANDIDA RODRIGUES OLIVEIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

### PARECER Nº 2.124/2021

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS 386/2020 e 489/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter vitalício**, à Sra. **GLÓRIA CANDIDA RODRIGUES OLIVEIRA**, portadora do RG nº 0118422-9 SEJUSP/MT, inscrita no CPF nº 205.929.571-87, em razão do falecimento do Sr. **DORIVAL DE OLIVEIRA**, servidor aposentado no cargo de **GUARDA MUNICIPAL, REFERÊNCIA 10**, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no município de **Santo Antônio do Leste/MT**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da seguinte irregularidade:

**RONALDO MARTINS DE AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS /**





**Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente). 1.1) Retificar a Portaria 386/2020, mantendo sua base legal inicial, porém, fazendo constar os arts. 7º, inciso I, 28, inciso I, e 30, incisos I, da Lei Municipal 447 de 16/09/2013. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

3. Devidamente notificado, o gestor fez juntada dos documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade. Após em relatório conclusivo a Secretaria de Controle Externo de Previdência opinou pelo registro das **Portarias 386/2020 e 489/2020**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Introdução**

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### **2.2. Da Análise do Mérito**

#### **2.2.1 Fundamento legal**

6. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:





§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

7. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)<sup>1</sup> falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente pode ser enquadrado na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**<sup>2</sup>, conforme previsto no **artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003** .

9. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, a **certidão de casamento**, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

<sup>1</sup> Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)

<sup>2</sup> Documento digital 246714/2021 fl. 09





10. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de **R\$ 1.045,00**, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

11. Do exposto, conclui-se que o requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro das Portarias 386/2020 e 489/2020** e, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de maio de 2021.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

